DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1238/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19493/2014
PROTOCOLO	: 1464885
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO LASTÓRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO Nº 5166/2013, 6319/2013 E 6629/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização e execução financeira da nota de empenho mostraram-se regular, pois observou os requisitos exigidos pelas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira das Notas de Empenho nºs 5166/2013, 6319/2013 e 6629/2013, extraídas pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Condor Turismo Ltda., cujo objeto é a aquisição de passagens aéreas interestaduais para atender pacientes em tratamento fora do domicílio, totalizando o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar notas de anulação de empenho e os documentos que comprovem a integral execução financeira das notas de empenho supracitadas (Análise nº 4029/2014 - folhas 19/21).

Em cumprimento do Despacho nº 5225/2014 foi emitido o ofício de intimação nº 8516/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 871/1.803.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções

Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 13930/2014 - folhas 1.805/1.808).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira das Notas de Empenho em apreço (Parecer nº 3848/2015 - folhas 1809/1810).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

As Notas de Empenho n^{os} 5166/2013, 6319/2013 e 6629/2013 foram regulamente extraídas em favor da empresa Condor Turismo Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor das Notas de Empenho	R$ 250.000,00
Anulação de empenho	R$ - 3.059,48
Total empenhado - total anulado	R$ 246.940,52
Despesa liquidada	R$ 246.940,52
Pagamento efetuado	R$ 246.940,52

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 246.940,52 (duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela

REGULARIDADE da formalização e execução financeira das Notas de Empenho nos 5166/2013, 6319/2013 e 6629/2013, no valor R$ 246.940,52 (duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira das notas de empenho nº 5.166/2013, 6.319/2013 e 6.629/2013, no valor R$ 246.940,52 (duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator